



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600621-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: DIÁRIO DO PODER (WWW.DIARIODOPODER.COM.BR)

Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS RIETH MARCELLO - DF25181, CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF10424, LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - DF16733, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553, LARISSA ROCHA DE SOUSA - DF30422, JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF39174

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. LEGÍTIMA MANIFESTAÇÃO CRÍTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.608, de 24/9/2018).

Maceió, 24/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada pela Coligação Avança Mais Alagoas, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOSÉ LUCIANO BARBOSA em face de DIÁRIO DE PODER, página de notícias da internet(perfil), hospedada no site www.diariodopoder.com.br, com correspondente editorial Sr. DAVI SOARES, em razão de publicação supostamente ofensiva.

Segundo alega o Representante, a publicação identificada pelo perfil de usuário e URL abaixo transcritos representariam ato propagandístico de cunho ofensivo a sua honra e imagem, além de representar inverdade na divulgação de matéria pertinente ao resultado de demanda judicial promovida por servidora pública (Delegada de Polícia).

"diretamente o candidato ao Governo (Renan Filho) de haver removido a Delegada Fabiana Leão por motivos de “perseguição”, criando uma falsa ideia de que o mesmo usa seu poder para cometer abusos e perseguir servidores que não se compaginam a si. A consequência do teor da matéria—que usa de informações inverídicas—é causar ao leitor a repulsa à pessoa do Governador do Estado (candidato à reeleição ora Representante) colocando-lhe a pecha autoritária, de gestor que perseguiria servidores que se voltassem contra sua gestão, o que não é verdade—principalmente em razão de que nem a sentença proferida naquele processo, nem mesmo a peça do Mandado de Segurança fazem qualquer alusão acusatória à pessoa do Governador”.

Pede a prolação de medida liminar no sentido de “determinar ao Requerido que RETIRE A POSTAGEM ora atacada em seu blog e se abstenha de veicular a matéria arguida ou qualquer outra correlata que lhe reproduz a a essência e/ou conteúdo, proibindo-o de atribuir a pecha de PERSEGUIDOR ao senhor Renan Filho, para assim manter o exigido equilíbrio e simetria entre os candidatos e coligações, fixando ainda sanção pecuniária pelo seu descumprimento”.

Anexa documentação relacionada aos fatos narrados.

Indeferi o pedido liminar na decisão ID 107927.

O Diário Representado apresentou contestação alegando, em suma, a liberdade da atividade de imprensa e o direito de crítica jornalística, além de que a matéria atacada não tem caráter ofensivo. Pede, por tal razão, a improcedência do pedido autoral (ID 126423).

O Ministério Público se manifestou pela improcedência da Representação, mercê da inexistência de elementos que autorizem a concessão de direito de resposta (ID131648).

Em decisão documentada nos autos (132862), julguei improcedente a representação, por não reconhecer ofensa ao que determina a legislação de regência.

José Renan Filho e “Avança Mais Alagoas” apresentaram Recurso (133922), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na Inicial.

As Contrarrazões vieram na ID 134528, requerendo o improvimento do Recurso.

Em parecer de ID 135363, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação autoral, posto que a matéria jornalística atacada não ofende direitos relacionados à proteção da honra, titularizados pelos Representantes/Recorrentes, cuidando-se de legítima manifestação da liberdade de imprensa.

A cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático.

Decorrência desse princípio e como elemento da máxima importância nas sociedades democráticas está a imprensa como elemento decisivo para a divulgação e debate de ideias. Sobre o assunto poderíamos citar diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, além do art.220, §1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Verdade que a tutela emprestada pela legislação eleitoral, ao passo que reafirma a cláusula de liberdade, excepciona a divulgação de conteúdo falso ou ofensivo, a mercê do que disciplina o Art. 22, §1º, da Res. TSE nº 23.551, verbis:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Ante o arcabouço constitucional brasileiro, a limitação ao funcionamento dos meios informativos é medida excepcional, somente adotada em casos onde resta patente o abuso do direito de divulgar. Ressalte-se que nem toda matéria incômoda é, necessariamente, ilegal, tampouco o conteúdo jornalístico será tido como contrário ao Direito pelo simples fato do conteúdo da matéria não ter o enfoque preferido por certo agente/autoridade.

Sobre o tema, veja-se recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. FACEBOOK. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA

ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).

3. A divulgação de matérias estritamente de cunho informativo e verídicas, tais como a publicação de resultado de pesquisas eleitorais devidamente registradas, não se qualifica juridicamente como propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não incide o regime jurídico de restrição a veiculações dessa natureza contempladas na legislação eleitoral, inclusive aquela relativa à proscricção de propaganda paga.

4. No caso sub examine, a) da moldura fática delineada no acórdão regional, "a publicação em comentário contém imagem dos dois candidatos que então disputavam o segundo turno das eleições municipais de São Bernardo do Campo, Orlando Morando e Alex Manente, um ao lado do outro, com a seguinte mensagem título: 'Orlando dispara no lbope na reta final. Saiba mais: <http://tvmaisabc.com.br/Iorlando-dispara-no-ibope/>'(fl. 03)".

b) Sucede que, a despeito de a notícia ter sido veiculada por meio de link patrocinado na internet, não se verifica o desbordamento do seu caráter informativo, razão pela qual deve ser afastada a incidência de todo o regime jurídico de restrição às propagandas eleitorais, inclusive aquelas que proscreevem a divulgação de conteúdo pago na internet.

c) Como consectário, a multa imposta deve ser afastada, com fundamento nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97 e 23, § 3º, da Res.- TSE nº 23.457/2015.

4. Agravo regimental desprovido.

No caso dos autos, a questão é analisar se a matéria impugnada desbordou do seu aspecto informativo para, tão somente, agredir a figura do representante. Com efeito, o conteúdo da matéria jornalística é, basicamente, a reprodução de uma sentença prolatada pelo Poder Judiciário Estadual (Processo 0723688-57.2016.8.02.0001), mandado de segurança onde Delegada de Polícia obteve a nulificação de sua transferência para distrito policial diverso daquele onde laborava.

A leitura da matéria não trouxe a este julgador informações flagrantemente diferentes daquela constante no processo acima referido. Ainda que a sentença prolatada nos autos não tenha sido muito clara ao apontar qual seria, especificamente e em detalhes, a natureza da ilegalidade, não resta dúvidas que reconheceu o ilícito do Estado de Alagoas em remover a impetrante, apontando a MM Magistrada sentenciante a ocorrência de remoção como sucedâneo de "sanção disciplinar", estando, ademais configurada a "ocorrência de arbítrio inaceitável".

A exordial daquele feito, em seu item 4.5, aponta, quando descreve a causa de pedir, que o ato ilegal seria uma decorrência de missiva endereçada a diversas autoridades (inclusive o Excelentíssimo Governador do Estado) solicitando o "funcionamento 24 horas da

Delegacia da Mulher".

Ou seja, não existe uma narrativa flagrantemente desconforme ao que fora trazido naquele mandado de segurança e na sentença dele resultante. Destaco, ainda uma vez, que a matéria é, basicamente, um relato de uma decisão judicial, tendo, preponderantemente, um conteúdo descritivo.

Ademais, conforme bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, o Art. 33, da Resolução TSE nº 23.551, transporte recomendação para a Justiça Eleitoral interfira o mínimo possível no debate público eleitoral, realizando espécie de "judicial self restraint" em benefício das liberdades públicas.

Portanto, concluo que não existe irregularidade na matéria jornalística impugnada pelo Representante.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

24/09/2018 14:59:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **142963**



18092414361469900000000141637

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600621-55.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 24/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP /

33-PMN

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

REPRESENTADO: Diário do Poder (www.diariodopoder.com.br)

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - OAB/DF15553

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - OAB/DF10424

ADVOGADO: LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - OAB/DF16733

ADVOGADO: JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - OAB/DF39174

ADVOGADO: THOMAS RIETH MARCELLO - OAB/DF25181

ADVOGADO: LARISSA ROCHA DE SOUSA - OAB/DF30422

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.608, de 24/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

24/09/2018 17:31:46

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143120**



1809241731460410000000141782

IMPRIMIR

GERAR PDF